

Submetido em: 08/03/2022

Publicado em: 30/08/2023

AS AMARRAS DA DISCRIMINAÇÃO: DESAFIOS DE SER MAGISTRADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ISABELLA LIMA DE BRITO ¹

PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN ²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. ANÁLISE QUANTITATIVA DA REPRESENTAÇÃO FEMININA EM ÂMBITOS JURÍDICOS E A CONDIÇÃO DE MINORIA; 2. PROFISSIONALISMO NO TJSP E O PROCESSO DE FEMINIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PAULISTA; 2.1 A ADOÇÃO DE MEDIDAS LEGISLATIVAS E O INGRESSO FEMININO; 2.2 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E A FEMINIZAÇÃO DO TJSP; 3. GENERIFICAÇÃO DA CARREIRA E A DISCRIMINAÇÃO COMO MECANISMO DE DIFERENCIAÇÃO INTERNA NO TJSP; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO. Apesar de a sociedade brasileira ser majoritariamente feminina, em termos demográficos, e de as mulheres terem seus direitos reconhecidos em lei,

¹ Discente na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Estagiária na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). E-mail: isabellafeijo@hotmail.com.

² Mestre e Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, com Pós-Doutorado na Superintendência de Educação e Pesquisa da Fundação Carlos Chagas. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Líder do Grupo de Pesquisa “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos”. E-mail: patricia.bertolin@mackenzie.br.

os quais lhes garantem igualdade e dignidade, percebe-se, ao adotar uma perspectiva de gênero, que elas são alvos de diversos tipos de discriminação. Destarte, até mesmo as mulheres que têm o poder de dizer o direito, exercendo a jurisdição no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), constituem um grupo social minoritário nessa instituição paulista. Com fundamento no método dedutivo, utilizando-se de fontes secundárias, isto é, estudos bibliográficos e estatísticos já produzidos, o presente artigo analisou quantitativamente a participação feminina em áreas jurídicas, seguidamente de quais medidas legislativas contribuíram para a feminização do TJSP e por fim, observou como a generificação da carreira direciona atos discriminatórios às magistradas, dificultando o ingresso e a progressões na carreira. Desse modo, ao evidenciar como essas práticas discriminatórias ocorrem nesse ambiente, pode-se contribuir para que, a médio prazo, elas possam ser inviabilizadas.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres. Magistradas. Discriminação. Profissionalismo. Gênero.

THE BOND OF DISCRIMINATION: CHALLENGES OF BEING A FEMALE JUDGE IN THE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ABSTRACT. Despite the fact that Brazilian society is mostly female, in demographic terms, and that women have their rights recognized by law, which guarantee them equality and dignity, it is clear, by adopting a gender perspective, that they are the targets of several types of discrimination. For this reason, even women who have the power to say the law, exercising jurisdiction in the Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), are part of a minority social group in this institution. Based on the deductive method, using the secondary sources' analysis, which is, bibliographic and statistical studies previously produced, in this article a quantitative analysis about the female participation in legal areas was made, followed by which legislative measures contributed to the feminisation of the TJSP and, finally, it was observed how the career genderfication directs discriminatory acts to the magistrates, making the selection and the career progression more difficult. In this way, by showing how these discriminatory practices happen in this environment it is possible to add to, in the medium term, their non-occurrence.

KEY-WORDS: Women. Magistrates. Discrimination. Professionalization. Gender.

INTRODUÇÃO

Evidencia-se, à partida, que a sociedade brasileira é marcada por múltiplos grupos sociais, dentre os quais aqueles que são caracterizados como grupos minoritários, ou seja, que são pouco representados nos espaços de poder. Tal circunstância estende-se às magistradas que compõem a primeira e a segunda instância da Justiça Estadual paulista: o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

A manutenção do referido grupo minoritário em situação de subordinação social está relacionada à perpetuação de práticas discriminatórias no ambiente institucional, práticas estas que ofendem ideais implícitos na Constituição Brasileira de 1988, tais como a democracia participativa, que sustenta que todos os indivíduos são igualmente competentes para o exercício de atividades nos âmbitos público e privado, e a justiça simétrica, que reconhece o tratamento igualitário entre indivíduos.

A década de 1990 e o início dos anos 2000 foram fundamentais não só por estabelecerem medidas legislativas que incitaram o ingresso das mulheres em carreiras jurídicas, mas também por conta da aprovação da Reforma do Poder Judiciário, através da Emenda Constitucional nº 45³. Por meio desta, buscou-se reduzir o poder e a autonomia conferidos a determinados cargos⁴, além de promover organização mais heterogênea nos espaços de exercício da jurisdição, uma vez que estes eram - e ainda são - constituídos majoritariamente por servidores homens.⁵ A adoção das medidas supracitadas estimulou o ingresso feminino no TJSP.

Como efeito da Reforma Judiciária, Bonelli evidencia o fortalecimento do profissionalismo no TJSP, isto é, da valoração do saber e do conhecimento técnico-científico em detrimento do elitismo masculino instaurado anteriormente. Contudo, em meio à vigência de um regimento interno aparelhado ao

³ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45 (2004)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

⁴ BONELLI, Maria da Gloria; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. In: **Novos estudos CEBRAP**, v. 39, n.1, 2020, p. 143-163.

⁵ BONELLI, Maria da Gloria. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. In: **Civitas**, v. 10, n. 2, 2010, p. 270-292.

profissionalismo, parte dos servidores do TJSP teme que a contínua contratação e promoção de magistradas possa afetar o renome e o prestígio da instituição paulista.⁶ Neste sentido, Bonelli evidencia que há presunção por parte dos referidos servidores de que a feminização desse espaço traga consequências semelhantes ao que ocorreu na França, podendo “*provocar a perda de prestígio social e os baixos salários da magistratura francesa*”.⁷

O presente artigo pretende refletir o papel das mulheres nas instituições públicas, com ênfase na magistratura paulista, e inviabilizar a ocorrência de práticas discriminatórias contra a presença feminina. Primeiramente, será feita uma análise quantitativa sobre a ocupação feminina no âmbito jurídico, em especial na magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em sequência, buscar-se-á entender como se deu o ingresso das mulheres na magistratura paulista e quais medidas legislativas contribuíram para isso. Em conclusão, almeja-se compreender como a generificação da carreira direciona atos discriminatórios às mulheres, atos estes que objetivam evitar a feminização do espaço, além de dificultar a progressão feminina na carreira da magistratura.

A par disso, questiona-se: tendo em vista a adoção de medidas legislativas, em âmbito federal e estadual, além da instauração do profissionalismo no Tribunal de Justiça de São Paulo, no tocante ao ingresso e à progressão na carreira da magistratura, as mulheres alcançaram paridade em relação aos homens? Se não, quais as principais dificuldades enfrentadas por elas?

Parte-se da hipótese da existência de legislação e políticas públicas que asseguram a atuação das mulheres em paridade aos homens na carreira da magistratura, no entanto acredita-se que a sub-representação feminina esteja relacionada a práticas discriminatórias voltadas a essas servidoras, fazendo com que o ingresso e a progressão na carreira sejam dificultados.

1. ANÁLISE QUANTITATIVA DA REPRESENTAÇÃO FEMININA EM ÂMBITOS JURÍDICOS E A CONDIÇÃO DE MINORIA

⁶ BONELLI, Maria da Gloria. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. In: *Civitas*, v. 10, n. 2, 2010, p. 270-292.

⁷ *Ibidem*.

Tendo em vista dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que a população absoluta brasileira equivalha a 212 milhões de habitantes.⁸ Desse total, considera-se que a população feminina corresponda ao percentual de 51,8%, superando a masculina, que representa 48,2%.⁹

O curso de Direito está entre aqueles mais procurados pela população brasileira. Diante do Censo da Educação Superior, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), constata-se que, no ano de 2018, o curso de Direito possuía uma das maiores taxas de matrícula, tanto na esfera pública, que abrangia 41.922 novos alunos, quanto na privada, com 733.030 alunos.¹⁰ Ainda, a mesma pesquisa evidencia que nos cursos de “Negócios, Administração e Direito”, o percentual de mulheres que concluem a graduação é de 57,2%, ao passo que o de homens corresponde a 42,8%.¹¹

A lógica de predominância feminina se vê presente na participação do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Em 2020, a própria instituição apresentou um relatório que revela que, entre as edições XXVII a XXIX do exame, o percentual de inscrição de homens, 41,6%, era inferior ao de inscrição de mulheres, 58,4%.¹² Ademais, demonstrou-se que a média de aprovação feminina, 18,9%, supera a masculina em 0,4%.¹³ Oportuno salientar que a atividade jurídica, no ramo advocatício, se mostra como um requisito para aqueles que desejam ingressar na magistratura brasileira.

⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA (IBGE). **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 26 de fev. de 2021.

⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA (IBGE). **Quantidade de homens e mulheres**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>>. Acesso em: 26 de fev. de 2021.

¹⁰ INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Censo da educação superior, 2019**. Disponível em: <https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2020/Apresentacao_Censo_da_Educacao_Superior_2019.pdf>. Acesso em: 26 de jan. de 2021.

¹¹ Ibidem.

¹² ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Exame de ordem em números**. Disponível em: <<http://examedeordem.oab.org.br/pdf/exame-de-ordem-em-numeros-IV.pdf>>. Acesso em: 26 de jan. de 2021.

¹³ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Exame de ordem em números**. Disponível em: <<http://examedeordem.oab.org.br/pdf/exame-de-ordem-em-numeros-IV.pdf>>. Acesso em: 26 de jan. de 2021.

Em contrapartida, a alta participação feminina não segue a mesma tendência quando se trata de sua representação na magistratura brasileira, principalmente na Justiça Estadual paulista, representada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Percebe-se nesse espaço de poder não só o ingresso tardio das mulheres, mas também, a sub-representação.

No ano de 1827, São Paulo e Recife foram pioneiros em estabelecer o curso de Direito,¹⁴ entretanto, o ingresso era restrito aos homens, de certo que as mulheres só vieram obter permissão para ocuparem esse âmbito em 1879.¹⁵ Outrossim, mesmo com a instauração do Tribunal de Justiça de São Paulo em 1891,¹⁶ a primeira mulher a assumir o cargo de juíza de direito ocorreu apenas no ano de 1954, ao passo que o cargo de desembargadora só se deu em 1997, com Luzia Galvão.¹⁷

Conforme aponta o Censo do Poder Judiciário, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a participação feminina no TJSP em 2013 correspondia a 31,8%, em comparação a 68,2% de homens.¹⁸ Ademais, ressalta-se que, por meio da Resolução nº 255 de 2018¹⁹, o CNJ se comprometeu a adotar medidas para incentivar a equidade de gênero e a participação feminina em cargos do Poder Judiciário brasileiro. Neste sentido, o artigo 3º estabelece:

A Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário deverá ser implementada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da criação de grupo de trabalho, responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os Tribunais sobre o

¹⁴ ROZEK, Marli. SANTI, Janaína Rigo. **As primeiras faculdades de direito e seu papel na formação das instituições jurídico-políticas brasileiras: uma escola para manutenção do poder**. Dissertação acadêmica. XXII Congresso nacional do CONPED/UNINOVE. Rio Grande do Sul, 2013.

¹⁵ FERNANDES, Fernanda. **A história da educação feminina**. Disponível em: <<http://www.multirio.rj.gov.br/index.php/leia/reportagens-artigos/reportagens/14812-a-hist%C3%B3ria-da-educa%C3%A7%C3%A3o-feminina#:~:text=O%20ingresso%20nos%20cursos%20superiores,por%20escrito%20de%20seus%20maridos>>. Acesso em: 26 de fev. de 2021.

¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Quem somos?**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

¹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Raio-x da representatividade da mulher na Justiça paulista**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=55993>>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Censo do Poder Judiciário, 2013**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/04/0dc09a2d5e63f6bf0d83ea9aeaa82853.pdf>>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

¹⁹ BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 255, do Conselho Nacional de Justiça (2018)**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

cumprimento desta Resolução, sob a supervisão de Conselheiro e de Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, indicados pela sua Presidência.²⁰

Em paralelo à medida supracitada, o CNJ passou a apresentar relatórios anuais sobre a participação feminina no Poder Judiciário, sendo pertinente exaltar o Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário de 2019,²¹ que se assenta na transparência de dados e no estímulo ao ingresso das mulheres nos espaços de poder. O relatório expõe que, em 2018, a ocupação feminina no Poder Judiciário brasileiro correspondia a cerca de 38,8%, enquanto no ano de 1988 esse percentual era 24,6%.²² No que concerne à Justiça Estadual do país como um todo, o percentual de magistradas em atividade em 2018 era de 37,4%, demonstrando notório crescimento em comparação a 1988, que equivalia a 21,9%.²³

Constata-se que, em 2019, o TJSP dispunha de 2.579 magistrados, que constituíam a primeira e segunda instância. Esses 2.579 se dividiam em 360 desembargadores, 83 juízes substitutos em 2º grau e 2.136 juízes em 1º grau.²⁴ Dessa totalidade de magistrados, o espaço contava apenas com 917 magistradas, dentre as quais apenas 30 eram desembargadoras, 865 juízas de 1º grau e 22 juízas substitutas de 2º grau.²⁵ Tendo em vista o TJSP, observa-se que, mesmo as mulheres constituindo maior número em termos demográficos, há na instituição a predominância de juízes homens em todos os planos.

Cabe destacar que o Censo do Poder Judiciário de 2013 também analisou a opinião das magistradas do TJSP acerca da igualdade de gênero e constatou que 25,4% delas experimentaram reações negativas por parte dos jurisdicionados apenas por serem mulheres; 35,2% relataram já terem vivenciado reações negativas por outros profissionais do sistema de justiça pelo mesmo motivos; 23,3% disseram terem enfrentado mais dificuldades no

²⁰ Ibidem.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico da participação feminina, 2019**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/81f29f0813e465dbe85622cfad08b4b1.pdf>>. Acesso em: 26 de fev. de 2021.

²² Ibidem.

²³ Ibidem.

²⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Raio-x da representatividade da mulher na Justiça paulista**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=55993>>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

²⁵ Ibidem.

exercício da profissão se comparadas aos colegas homens; 55,1% declararam terem sua vida pessoal mais afetada do que os colegas homens; 84,6% concordaram totalmente ou parcialmente que os concursos para magistratura são imparciais em relação às candidatas mulheres; e 4,2% alegaram enfrentarem mais dificuldade em processos de remoção e promoção, quando comparado aos homens.²⁶ Logo, verifica-se que, além de serem alvos de discriminações, essas magistradas constituíam – e ainda constituem – um grupo minoritário, enquanto os homens compõem um grupo majoritário.

Há uma vasta compreensão acerca do termo “minoría”, ou “grupos minoritários”, mas deve-se ter em mente que estes não remetem a uma expressão meramente numérica, mas à participação de um grupo social em determinado contexto. Para Séguin, o termo “minoría” retrata um grupo de pessoas em situação de não dominância, de marginalização ou exclusão social, em decorrência de atos discriminatórios e de violências, físicas ou simbólicas, que impedem sua participação igualitária nos espaços de poder.²⁷ Rifiotis, por sua vez, atribui o significado de minoría ao risco de perda de identidade por membros de um grupo, isto é, a vedação da construção de um processo da representação de um indivíduo, ou grupo de indivíduos, para si e para os outros, em razão de processos de controle e de homogeneização que buscam alocar outro grupo de indivíduos no topo de uma hierarquia social, assumindo este característica de “grupo majoritário”.²⁸

Carmo expõe que os conceitos de “grupos minoritários”, em regra, exprimem a perpetuação de relações sociais assimétricas. Neste viés, o autor pontua que:

Minoría pode ser definida a partir de uma particularização de um grupo, já que a maioria se define por um agrupamento generalizado, ou seja, por um processo de generalização baseado na indeterminação de traços, os quais indicam um padrão de normalidade, considerada majoritária em relações ao outro que destoar dele.²⁹

²⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Censo do Poder Judiciário, 2013**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/04/0dc09a2d5e63f6bf0d83ea9aeaa82853.pdf>>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

²⁷ CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. In: **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 64, 2016, p. 201-223.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ *Ibidem*.

Portanto, é evidente que, mesmo constituindo maioria quantitativa na sociedade, as mulheres estão sujeitas a processos de exclusão e marginalização social, sendo alocadas em um grupo minoritário, enquanto os homens, quantitativamente inferiores, constituem um grupo majoritário nos espaços de poder.

2. PROFISSIONALISMO NO TJSP E O PROCESSO DE FEMINIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PAULISTA

2.1 A ADOÇÃO DE MEDIDAS LEGISLATIVAS E O INGRESSO FEMININO

Angelin, baseando-se nos estudos sociológicos de Barbosa e Freidson, identificou a consolidação de um processo de profissionalismo no Brasil no decorrer do século XX. Esse dispositivo, que é caracterizado pela valorização da expertise – conhecimento técnico-científico e qualificação profissional – foi identificado primeiramente entre engenheiros e médicos sanitaristas, mas não nas carreiras de Direito, posto que os profissionais que as compunham eram selecionados por suas elevadas posições na classe social e por seus *“patrimônios familiar de relações sociais e políticas”*, sendo apontados como profissionais de *status*.³⁰ À vista disso, foram identificados alguns processos que serviram para efetivar a instauração do profissionalismo em diversos ramos do mercado de trabalho.

A Reforma Universitária decretada em 1968, por meio da Lei nº 5.540, foi de exímia importância para estabelecer uma maior possibilidade de ingresso de estudantes nas instituições de ensino e, conseqüentemente, uma maior formação de profissionais portadores de diplomas universitários, o que se mostra fundamental para a admissão em ocupações profissionais e para a concretização de uma base financeira sólida. Todavia, a consolidação do

³⁰ ANGELIN, Paulo Eduardo. Profissionalismo e profissão: teorias sociológicas e o processo de profissionalização no Brasil. In: **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**, v. 3, n. 1, 2010.

profissionalismo faz com que a exigência nas empresas por profissionais altamente qualificados transcenda o porte do diploma universitário e requisite indivíduos que buscaram especializações em cursos, além de pós-graduação, mestrado e doutorado, ou seja, indivíduos que dispõem de um currículo de qualidade. Oportuno destacar que a ampliação do acesso de mulheres ao ensino superior possibilitou seu ingresso no mercado de trabalho e as estabeleceu como população economicamente ativa, resultando, portanto, na feminização de *“algumas profissões que em outros tempos se destacavam como masculinas”*.³¹

A consolidação do profissionalismo no TJSP proporcionou que essa instituição conquistasse destaque nos âmbitos nacional e internacional. Seu prestígio e superioridade na hierarquia das instituições brasileiras se estabeleceram pelo fortalecimento da competitividade entre os candidatos que desejavam ingressar na carreira, em vista de o espaço adotar um rigoroso processo de recrutamento de candidatos. No tocante ao processo de recrutamento, ressalta Bonelli que *“o TJSP, além do exame escrito, do exame oral, da avaliação psicológica e de saúde e das cartas de informação, realiza também uma entrevista pessoal após a prova oral pública, e toma tal entrevista como auxiliar na decisão da banca”*.³²

Mesmo com o aparelhamento do profissionalismo na instituição, a feminização da magistratura paulista, isto é, o crescimento da participação feminina nestes cargos, só se efetivou através da adoção de múltiplas medidas legislativas. Primeiramente, deve-se memorar a promulgação da Constituição da República de 1988, que foi um marco histórico para estabelecer o processo redemocratização no país. Tal processo foi orientado pela posituação do artigo 5º, inciso I, que versa que *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”*, e pela proteção do ideário de democracia participativa, que é o reconhecimento de todos os indivíduos como igualmente competentes³³ *“sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*.³⁴

³¹ Ibidem.

³² BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. In: **Civitas**, v. 10, n. 2, 2010, p. 270-292.

³³ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 81-89.

³⁴ BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 21 jan. 2021.

Ainda assim, a contratação de profissionais de *status* era prática muito recorrente. Logo, em razão da pressão feita pela Comissão da Mulher Advogada da OAB-SP, em 1990 as mulheres foram autorizadas a ingressar na carreira da magistratura, por meio de concurso público, no estado de São Paulo.³⁵ Contudo, essa medida veio acompanhada de controvérsias, visto que, neste momento, os candidatos eram identificados em suas provas, o que facilitava o ingresso de homens. Em 1996, houve a aprovação da Lei Estadual nº 9.351, de São Paulo, que proibiu a identificação dos candidatos e possibilitou significativo ingresso das mulheres na carreira, mesmo que ainda dificultado por outros fatores, como a entrevista pessoal na seleção de candidatos.³⁶

A Constituição vigente no país estabelece os princípios a serem seguidos no tratamento dos concursos de magistratura, assim, o Conselho Nacional de Justiça reconhece na Resolução nº 75/2009 que:

O ingresso na magistratura brasileira ocorre mediante concurso público de provas e títulos, conforme o disposto no art. 93, inciso I, da Constituição da República, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.³⁷

A Resolução também estabeleceu como principal critério de seleção o conhecimento escolástico demonstrado pelo candidato na realização dos exames. No mais, o artigo 33 ao estabelecer que “*as questões da prova objetiva seletiva serão formuladas de modo a que, necessariamente, a resposta reflita a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores*”, estima o domínio da doutrina dominante ou da jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

Outro fator que pretendeu a introdução das mulheres, em paridade aos homens, no mercado de trabalho, consiste na adoção do Decreto nº 4.377/02, o

³⁵ MELO, Mônica de; NASTARI, Marcelo; MASSULA, Letícia. **A participação da Mulher na Magistratura Brasileira**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/a_participacao_da_mulher_na.pdf>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

³⁶ MELO, Mônica de; NASTARI, Marcelo; MASSULA, Letícia. **A participação da Mulher na Magistratura Brasileira**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/a_participacao_da_mulher_na.pdf>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

³⁷ BRASIL. **Resolução n. 75 (2009)**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>> .Acesso em: 21 fev. 2021.

qual promulgou a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que dispõe que:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.³⁸

Percebe-se, portanto, a vedação de qualquer prática discriminatória, inclusive no processo de seleção dos candidatos e de promoção dos profissionais. A adoção desta medida demonstra um comprometimento por parte dos Estados-Parte em assegurar um pleno do desenvolvimento da democracia, ampliar a participação feminina nas esferas de poder e em cargos públicos, bem como em formular e executar políticas governamentais. Demais disso, incluído pela Lei nº 9.799/99, o Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho regula a proteção do trabalho feminino, buscando "*corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho*"³⁹, e impedir a perpetuação de qualquer discriminação negativa.

2.2 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E A FEMINIZAÇÃO DO TJSP

A magistratura francesa se apresenta como modelo para os demais Estados, isto pois em 1900 foi aprovada uma lei na França que autorizava o exercício da advocacia pelas mulheres. Todavia, sua aprovação não garantiu a paridade de gênero no exercício profissional, pois Boigeol destaca que,

³⁸ BRASIL. Decreto n. 4377, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 23 maio 2021.

³⁹ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 23 maio 2021.

anteriormente a 1900, os advogados – homens em sua totalidade – poderiam ser recrutados para substituir cargos de magistrados, mas a aprovação da lei supracitada vedou que essa prática alcançasse às mulheres, deixando margem, apenas, para que elas atuassem como “*juízas leigas*” (tradução livre)⁴⁰, ou seja, com o papel de auxiliar juízes nas sessões judiciárias.⁴¹

Em um cenário pós Segunda Guerra Mundial, a década de 1970 se destacou pela superação do número de mulheres ao de homens nos primeiros semestres das Faculdades de Direito francesas. No entanto, apesar do crescimento da participação de mulheres no ensino superior, suas ocupações no mercado de trabalho jurídico ainda eram mínimas. Nessa perspectiva, embora a instituição do concurso público na França tenha se dado no início do século XX, em um primeiro momento apenas os homens podiam realizá-lo, sob a lógica objetivo de selecionar o “*candidato que tinha conhecimento, mas não apenas contatos*” (tradução livre)⁴². O referido direito só foi conferido às mulheres francesas 40 anos depois, quando a elas foi reconhecido o sufrágio universal e o direito de se candidatarem a cargos políticos.⁴³ Como consequência, esclarece Bonelli que “*em 1973, as juízas e promotoras eram 11.3%, em 1982 chegavam a 28.5%, em 1999 a 48.5% e em 2001 atingiram 50%*”.⁴⁴

No Brasil, foi Thereza Grisólia Tang, em 1954, que rompeu com uma longa tradição de dominação masculina na magistratura brasileira, ao se tornar a primeira juíza de direito a assumir o cargo. Entretanto, tal feito não veio a ser precedido por uma ampla ascensão de mulheres na magistratura, uma vez que, ao se adotar uma perspectiva de gênero, é notório que as mulheres nessa carreira estão sujeitas a atos discriminatórios aos quais homens não estão. Para alcançar a feminização nesse meio, foi basilar a adoção de medidas legislativas que almejassem a igualdade estabelecida na Constituição de 1988, além da adoção do profissionalismo no mercado de trabalho.

⁴⁰ No original: “*lay judges*”. BOIGEOL, Anne. Male strategies in the face of the feminisation of a profession: the case of the French judiciary. In: SCHULTZ, Ulrike. SHAW, Gisela. **Women in the world’s legal professions**. Oxford-Portland Oregon: Hart Publishing, 2003, p. 401-417.

⁴¹ Ibidem.

⁴² No original: “*candidates who had knowledge but lacked contacts*”. Ibidem.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ BONELLI, Maria da Gloria. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. In: **Civitas**, v. 10, n. 2, 2010, p. 270-292.

Embora o pilar do profissionalismo seja a neutralidade da expertise, o método de recrutamento adotado pelo TJSP revela a utilização de um viés implícito que objetiva a padronização da seleção dos candidatos, sendo isto feito por meio de entrevista pessoal após a prova oral pública, procedimento nada usual e que facilita a manifestação de atos discriminatórios por parte dos recrutadores. Sobre isso, Bonelli ressalta que, em meados de 1960, mesmo com a vigência do profissionalismo no Judiciário paulista, era perceptível uma barreira étnica que dificultava o acesso de descendentes de imigrantes à carreira da magistratura.⁴⁵ Essa barreira veio a ser substituída na década de 1990 pela limitação do acesso feminino ao espaço judiciário, em contrapartida aos dispositivos legais que buscam proteger a participação da mulher e facilitar o seu acesso à magistratura paulista.⁴⁶

Durante a transição do século XX para o século XXI, o Poder Judiciário se encontrava em contexto de debate, sendo discutida uma possível Reforma do Judiciário brasileiro. Esta foi aprovada em 2004, pelo Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 45,⁴⁷ e pretendeu estabelecer uma composição mais heterogênea do Judiciário ante à majoritária presença masculina, além de realizar maior controle da gestão nos tribunais, passando a reduzir seu poder, seu orçamento e sua autonomia, de modo que *“a direção dos tribunais ganhou o sentido de operacionalizar as demandas provenientes do CNJ para atingir metas de produção, guiadas por métricas estabelecidas por instâncias superiores”*⁴⁸. Como resposta à redução da autonomia e do poder, observou-se maior desinteresse masculino na gestão dos tribunais.⁴⁹

A Reforma Judiciária permitiu a ascensão feminina no TJSP, porém promoveu preocupação nos servidores homens sobre como a instituição manterá a estima e a superioridade hierárquica conquistadas ao longo dos anos. Isto pois, há uma percepção por parte dos juízes e desembargadores de que a feminização dessa instituição venha a trazer consequências semelhantes ao o

⁴⁵ BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. In: **Civitas**, v. 10, n. 2, 2010, p. 270-292.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45 (2004)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

⁴⁸ BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. In: **Novos Estudos CEBRAP**, v. 39, n.1, 2020, p. 143-163.

⁴⁹ Ibidem.

que, em suas visões, ocorreu na magistratura francesa: a perda do prestígio social e os baixos salários. Em entrevista com desembargador do TJSP, Bonelli enfatizou que:

Há uma experiência estrangeira, a França, que quer sempre orientar nossas escolas de magistratura. A França fala ‘tome cuidado que a magistratura vai se tornar uma carreira feminina e a carreira feminina não tem capacidade de exigir aperfeiçoamento ou melhoria salarial, porque sempre o segundo salário é para auxiliar a economia doméstica’. Então a mulher se satisfaz com qualquer salário, e isso põe em risco as conquistas da magistratura brasileira. ‘Não ponha muita mulher, porque a mulher não reivindica salário’. Trecho de entrevista com desembargador do TJSP (Bonelli,2013, p.28).⁵⁰

Diante da fala proferida pelo desembargador, percebe-se no TJSP a propagação da ideia da divisão sexual do trabalho. Bertolin destaca que a feminização dos espaços profissionais jurídicos veio acompanhada da reinvenção da divisão sexual do trabalho, um dos principais elementos responsáveis pela manutenção de papéis e hierarquias de gênero.

A permanência da divisão sexual do trabalho está atribuída a dois princípios, o princípio da separação, que considera a existência de trabalhos que cabem às mulheres e outros aos homens, e o princípio hierárquico, que sustenta que o trabalho de um homem vale mais que o da mulher.⁵¹ Perpetua-se, aqui, um rebaixamento do gênero ao sexo biológico, o que “*reduz as práticas sociais a ‘papéis sociais’ sexuados que remetem ao destino natural da espécie*”⁵², conseqüentemente, atribuindo ao homem a esfera produtiva e, à mulher, a reprodutiva; o trabalho doméstico, sendo este uma enorme massa de trabalho efetuado gratuitamente pelas mulheres e que é visto como um “*trabalho invisível, que não é realizado para elas mesmas, mas para os outros, e sempre em nome da natureza, do amor e do dever materno*”.⁵³

⁵⁰ BONELLI, Maria da Gloria; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. In: **Novos estudos CEBRAP**, v. 39, n.1, 2020, p. 143-163.

⁵¹ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danielè. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. In: **Caderno de Pesquisa**, v. 37, n. 132, 2021, p. 595-609.

⁵² Ibidem.

⁵³ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danielè. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. In: **Caderno de Pesquisa**, v. 37, n. 132, 2021, p. 595-609.

Em virtude disso, há uma desvalorização da figura da mulher, tal como demonstrada pelo desembargador entrevistado, uma vez que a ela é conferida uma função de complemento salarial, por isso, não se preocuparia em exigir uma remuneração digna. Em contrapartida, há uma valorização da figura do homem, haja vista que, como também relatado pelo desembargador, *“os sentidos dados ao masculino na valorização da instituição, com os juízes sendo capazes de exigir maiores salários, deterá posição provedora na família e a capacidade de obter conquistas para a magistratura”*.⁵⁴ Outrossim, a divisão sexual do trabalho é capaz de proporcionar a manutenção da presença feminina em cargos subalternos, bem como a desvalorização da fala das mulheres, não só em decorrência de uma construção histórica de maior apreciação à fala do homem, mas por este se achar no direito de realizar interrupções frequente às falas daquelas, práticas estas que, de acordo com Bertolin, *“têm se mostrado muito eficientes em fazer com que elas se sintam desconfortáveis e renunciem, por exemplo, à ambição de ascender na carreira”*.⁵⁵

A feminização do Poder Judiciário se revelou uma afronta à autoridade masculina vigente, por efeito da designação de homens e mulheres como igualmente competentes para exercer a mesma função, posto que ambos detêm expertise. Consequentemente, com o objetivo de reduzir a participação feminina no espaço de aplicação da jurisdição, Boigeol destaca a ocorrência de reformas internas, a partir da reinvenção masculina, que pretende resguardar os homens em espaços de poder e mulheres em ocupações inferiores.⁵⁶ Tal fator é atribuído à manutenção de papéis de gênero e à divisão sexual do trabalho, as quais vêm acompanhados da prática de atos discriminatórios.

3. GENERIFICAÇÃO DA CARREIRA E A DISCRIMINAÇÃO COMO MECANISMO DE DIFERENCIAÇÃO INTERNA NO TJSP

⁵⁴ BONELLI, Maria da Gloria; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. In: **Novos estudos CEBRAP**, v. 39, n.1, 2020, p. 143-163.

⁵⁵ BERTOLIN, Patrícia. Assimetrias de gênero no sistema de justiça: reflexões a partir da realidade das advogadas. In: OMOTO, J. et. al. **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019, p. 167-198.

⁵⁶ BOIGEOL, Anne. Male strategies in the face of the feminisation of a profession: the case of the French judiciary. In: SCHULTZ, Ulrike. SHAW, Gisela. **Women in the world's legal professions**. Oxford-Portland Oregon: Hart Publishing, 2003, p. 401-417.

Em uma perspectiva inicial, o sexo era considerado um conjunto de características biológicas manipuladas para estabelecer as funções que os indivíduos poderiam desempenhar e as dimensões em que poderiam atuar – seus papéis sociais. Ademais, com fundamento no sexo, eram – e ainda são – atribuídos traços morais capazes de designar os papéis sociais dos indivíduos. Neste segmento, as mulheres, em razão de sua capacidade reprodutiva, eram associadas a traços de fragilidade, delicadeza e dependência psicológica, o que as caracterizaria como impróprias para o desempenho de atividade produtivas e as destinaria às atividades domésticas e ao cuidado com os filhos. Em contrapartida, os homens, por não deterem função reprodutiva, eram considerados aptos para atuar em espaços públicos, vistos como assertivos e engenhosos.⁵⁷

A produção de estudos que abordavam a relação de sexos e a designação dos papéis sociais dos indivíduos na sociedade abriu precedente para aquilo que viria se chamar “gênero”. Em análise relevante sobre o tema, Connell e Pearse, em respeito à lógica proposta por Beauvoir, romperam a concepção de que a natureza biológica designava os papéis sociais dos indivíduos no meio pessoal e público, enfatizando que isso se deve à designação de papéis de gênero.⁵⁸ No que é explorado, gênero são “*diferenças sociais ou psicológicas construídas ou causadas pela divisão biológica entre homens e mulheres*”.⁵⁹

Boigeol ressalta que, em decorrência da Segunda Guerra Mundial e da necessidade de manutenção do sistema capitalista, houve uma expansão do ingresso feminino nas instituições de ensino superior, o que, todavia, não se fez acompanhar do ingresso no mercado de trabalho.⁶⁰ Após um período de pressão

⁵⁷ BOIGEOL, Anne. Male strategies in the face of the feminisation of a profession: the case of the French judiciary. In: SCHULTZ, Ulrike. SHAW, Gisela. **Women in the world's legal professions**. Oxford-Portland Oregon: Hart Publishing, 2003, p. 401-417.

⁵⁸ CONNELL, Raewyn. PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: Editora nVerso, 2015, p. 29-50.

⁵⁹ CONNELL, Raewyn. PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: Editora nVerso, 2015, p. 29-50.

⁶⁰ BOIGEOL, Anne. Male strategies in the face of the feminisation of a profession: the case of the French judiciary. In: SCHULTZ, Ulrike. SHAW, Gisela. **Women in the world's legal professions**. Oxford-Portland Oregon: Hart Publishing, 2003, p. 401-417.

governamental, reivindicando a participação no mercado de trabalho jurídico, houve o rompimento das designações impostas pelos papéis de gênero e a ocorrência de um fator denominado “ambiguidade de gênero”,⁶¹ o que se caracteriza pela combinação de características masculinas e femininas, ou seja, as mulheres não só passaram a fazer parte do meio produtivo, mas também assumiram postura de chefes da família.

Neste contexto, Connell e Pearse pontuam que “*a ambiguidade de gênero pode ser objeto de fascinação e desejo, assim como de nojo*”,⁶² e é este olhar negativista, por parte da instituição judiciária paulista, que prevaleceu acerca da feminização desse âmbito, mesmo com a instauração do profissionalismo.

A Teoria da Dominação Social, apresentada por Santos e Amâncio como a estruturação da sociedade “*através de grupos baseados em hierarquias sociais*”⁶³, evidencia a subjugação de um grupo social ante a hegemonia do outro, sendo os primeiros os dominados, aqueles que dispõem de valores sociais negativos, como a dificuldade de acesso a condições materiais e restrição ao alcance de poder, e os segundos sendo os dominadores, que dispõem de valores sociais positivos, ou seja, acesso a condições materiais e simbólicas, correspondendo estas, de acordo com as autoras, ao poder e a autoridade.⁶⁴ Neste trabalho, essa teoria não é aplicada a indivíduos singulares, mas a todo um grupo social composto pelas magistradas do TJSP, uma vez que elas são vítimas de hierarquias baseadas em grupos e não dispõem de prestígio, poder e privilégios, em razão por se identificarem a um grupo, neste caso, por seu sexo. Essa dominação pode ser legitimada por meio da prática de discriminações.⁶⁵

O conceito de “discriminação” compreende uma pluralidade de significados, podendo assumir sentidos positivos e negativos. Diante de indivíduos que se encontram constantemente em situações de desvantagem, sejam como grupos minoritários ou grupos vulneráveis, a discriminação positiva age de modo a “*reverter os processos de marginalização que promovem a estratificação social ao longo de várias gerações ou então proteger certas*

⁶¹ CONNELL, op. cit.

⁶² Ibidem.

⁶³ SANTOS, Maria Helena; AMÂNCIO, Lígia. Percepção de justiça, discriminação e sexismo. In: **Revista PSICOLOGIA**, v. 28, n. 1, 2014, p. 67-81.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ SANTOS, Maria Helena; AMÂNCIO, Lígia. Percepção de justiça, discriminação e sexismo. In: **Revista PSICOLOGIA**, v. 28, n. 1, 2014, p. 67-81.

classes de pessoas que possuem ou estão em uma condição específica”⁶⁶, utilizando-se de mecanismos jurídicos e moralmente justificados. Mesmo com essa acepção positiva, o enfoque do presente trabalho é a exploração da discriminação negativa, que é o entendimento usual do termo discriminação e que indica que alguém imputou de maneira intencional, ou não, um tratamento arbitrário sob outro indivíduo ou grupo social.⁶⁷ Assim, constata-se que o tratamento arbitrário viola o ideal de igualdade constitucionalmente garantido, bem como dificulta a ação autônoma dos indivíduos, submetendo-os a uma posição de desvantagem que acarreta uma situação de minoria, vulnerabilidade, ou ambas.⁶⁸

Cabe ressaltar que o referido conceito adquiriu sentidos mais complexos, posto que o tratamento desfavorável ou degradante pode se manifestar de diversas maneiras. É o que se verifica da discriminação sexual, circunstância enfrentada pelas magistradas simplesmente pelo fato de serem mulheres. A discriminação sexual é percebida em variadas situações, como por exemplo: (i) nas perguntas que as candidatas à magistratura declaram terem que responder na entrevista pessoal, de modo que mulheres casadas são questionadas sobre *“o que fariam com maridos e/ou filhos caso fossem alocadas no interior”*⁶⁹ e mulheres solteiras sobre *“se iriam sozinhas para comarcas distantes e se namorariam alguém lá”*⁷⁰; (ii) não suficiente, são observados questionamentos concernentes à vida sexual e pessoal das candidatas, tais como os tipos de roupas que usam e se frequentam festas.⁷¹ Neste sentido, por discriminação sexual entende-se:

Toda prática que cria distinções e gera exclusões baseadas no sexo e que possa ter como resultado a criação de obstáculos ao reconhecimento do pleno gozo de direitos da mulher nos diversos planos da vida social, tais como no campo jurídico, na

⁶⁶ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 324-336.

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ BERTOLIN, Patrícia. Assimetrias de gênero no sistema de justiça: reflexões a partir da realidade das advogadas. In: OMOTO, J. et. al. **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019, p. 167-198.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ Ibidem.

cultura, na economia, na vida civil ou em quaisquer espaços relevantes de exercício da cidadania.⁷²

Posto isso, ressalta-se que a discriminação sexual se estendeu ao âmbito institucional, público e privado, sendo concretizada pela discriminação institucional e fazendo com que magistradas enfrentem tratamentos desvantajosos não experimentados pelos magistrados.

A discriminação institucional estabelece relações assimétricas de caráter coletivo, pois tratamentos desfavoráveis são direcionados a um grupo minoritário. Em regra, as instituições, públicas ou privadas, são dirigidas por membros de grupos majoritários que, por sua vez, regulam seu funcionamento de acordo com os próprios interesses, interpretando normas, de modo a marginalizar minorias.⁷³ Moreira observa que a limitação da atuação das minorias nas instituições pode ocorrer, alocando-as em posições subalternas, bem como pelo *“impedimento que estas possam alcançar posições de comando”* e pela exigência *“de qualificação não relacionada com as funções do cargo”*.⁷⁴

Esse tratamento arbitrário converge com o que foi abordado por Boigeol, quem evidenciou o processo de diferenciação interna realizado pelo grupo majoritário das instituições do Poder Judiciário – os servidores homens –, para que, assim, mantivesse seu prestígio e o monopólio do espaço de poder.

Para que ocorra a diferenciação interna nos cargos da magistratura – assim como em outros espaços de trabalho jurídicos, como em escritório de advocacia e no Ministério Público⁷⁵ –, e a consequente perpetuação da discriminação institucional, Boigeol destaca que, na França, foram adotados dois tipos de segregação: primeiramente, a segregação horizontal, e posteriormente, a segregação vertical.⁷⁶

No tocante à segregação horizontal, cabível acentuar que esta consiste na alocação de magistrados e magistradas em diferentes funções,

⁷² MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 595-607.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ BERTOLIN, Patrícia. Assimetrias de gênero no sistema de justiça: reflexões a partir da realidade das advogadas. In: OMOTO, J. et. al. **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019, p. 167-198.

⁷⁶ BOIGEOL, Anne. Male strategies in the face of the feminisation of a profession: the case of the French judiciary. In: SCHULTZ, Ulrike. SHAW, Gisela. **Women in the world's legal professions**. Oxford-Portland Oregon: Hart Publishing, 2003, p. 401-417.

argumentando-se, para tanto, que determinadas áreas do Direito são incompatíveis com a natureza feminina, que deveria ser gentil e diligente. Boigeol enfatiza que a referida concepção adota o sentido de que:

O trabalho dos homens inclui a procuradoria pública, o confronto ao meio criminal, conexões com a polícia, a presença no tribunal, funções de visibilidade. Mulheres são preocupadas com funções sociais, contato com os familiares, trabalhos sociais, mas também funções puramente judiciais que são distintas e nobres e que as permitam salvaguardas seus papéis na área familiar. (Tradução livre).⁷⁷

Embora não predominante, verificam-se resquícios desse tipo de segregação no Poder Judiciário brasileiro, de certo que, no ano de 2018, a presença de magistradas na ativa na Justiça Militar Estadual era insignificante (3,8%), chegando a contar com 0% de participação na Justiça Militar Estadual paulista (TJMSP).⁷⁸ Logo, pode-se deduzir que isso ocorre, principalmente, por se tratarem de áreas prioritariamente masculinas.⁷⁹ Por outro lado, como bem pontuado por Bertolin, a presença de magistradas na ativa é significativa na Justiça do Trabalho, 50,5%, e nas Varas de Família, pois são “*áreas que exigem maior atenção aos vulneráveis e maior familiaridade com o cuidado*”.^{80 81}

Em virtude da feminização, tanto dos cursos superiores, quanto do mercado de trabalho jurídico, juntamente com a reforma do Poder Judiciário, as

⁷⁷ No original: “*Men’s work includes public prosecution, confrontation with the criminal ‘milieu’, liaising with the police, presence in court, visibility. Women are concerned with social functions, contact with families, social workers, but also purely judicial functions that are detached and noble and allow them to safeguard their roles in the Family*”. Ibidem.

⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico da participação feminina, 2019**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/81f29f0813e465dbe85622cfad08b4b1.pdf>>. Acesso em: 26 de fev. de 2021.

⁷⁹ BERTOLIN, Patrícia. Assimetrias de gênero no sistema de justiça: reflexões a partir da realidade das advogadas. In: OMOTO, J. et. al. **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019, p. 167-198.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico da participação feminina, 2019**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/81f29f0813e465dbe85622cfad08b4b1.pdf>>. Acesso em: 26 de fev. de 2021.

mulheres passaram a ocupar áreas até então consideradas “masculinas” e a segregação vertical ganhou espaço.⁸²

O processo de segregação vertical é constituído por aquilo que alguns autores nomeiam como “teto de vidro”, que consiste em um viés implícito que objetiva dificultar ou impedir a progressão hierárquica das mulheres na carreira e conservar o *status* privilegiado de homens.⁸³ A contemplação dos dados exposto no tópico 1, pertinentes ao TJSP, permite concluir que, diante da totalidade de magistrados em primeira instância, as mulheres, mesmo que minoria, correspondem a um percentual de 40,49%.⁸⁴ No entanto, ao realizar a progressão para a segunda instância, o percentual de ocupação feminina é muito inferior, correspondendo a 26,50% de juízas substitutas em segundo grau e apenas 8,33% de desembargadoras.⁸⁵

Bonelli enfatiza que homens tendem a ocupar cargos no topo da hierarquia – aqueles que mais detém poder e autonomia –, como observado no TJSP.⁸⁶ Todavia, na hipótese de diminuição de poder e recursos desses cargos, esses servidores tendem a recorrer a outros cargos para suprir a falta destes. É o que ocorreu com os cargos de direção do TJSP, fazendo com que “a composição de bancas, a representação, o espaço no CNJ, os tribunais superiores”⁸⁷ viessem a ser requisitados pelos homens. Demais disso, Boigeol observa que há uma visão de que a feminização das instituições “a feminização cria sentimento de inquietação, medo e incerteza” (tradução livre)⁸⁸ entre os servidores.

⁸² BOIGEOL, Anne. Male strategies in the face of the feminisation of a profession: the case of the French judiciary. In: SCHULTZ, Ulrike. SHAW, Gisela. **Women in the world’s legal professions**. Oxford-Portland Oregon: Hart Publishing, 2003, p. 401-417.

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Raio-x da representatividade da mulher na Justiça paulista**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=55993>>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

⁸⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Raio-x da representatividade da mulher na Justiça paulista**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=55993>>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

⁸⁶ BONELLI, Maria da Gloria; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. In: **Novos estudos CEBRAP**, v. 39, n.1, 2020, p. 143-163.

⁸⁷ Ibidem.

⁸⁸ No original: “Feminisation as such creates a feeling of unease, raises fears and uncertainty”. BOIGEOL, Anne. Male strategies in the face of the feminisation of a profession: the case of the French judiciary. In: SCHULTZ, Ulrike. SHAW, Gisela. **Women in the world’s legal professions**. Oxford-Portland Oregon: Hart Publishing, 2003, p. 401-417.

Importante salientar que a discriminação institucional pode se revelar por meio da discriminação direta, que consiste em se dispensar um tratamento desfavorável a um grupo minoritário, em razão de um traço em comum possuído pelos indivíduos que o compõem. Em regra, esse traço é um estereótipo, positivo ou negativo, perpetuado socialmente. Esse tipo de discriminação assume caráter comparativo, pois o tratamento desfavorável não seria imputado a um indivíduo caso ele pertencesse ao grupo majoritário, valendo se considerar a lição de Moreira, no sentido de que *“uma pessoa deixa de tratar outra como um indivíduo, como uma pessoa que possui particularidades distintas de todas as outras. Isso significa que ele não é julgado a partir de seus próprios méritos”*.⁸⁹

Os estereótipos sexuais são uns dos principais motivadores desse tipo de discriminação, em vista de relacionarem as qualidades de homens e mulheres a aspectos “naturais” dos sexos, e não a uma construção de papéis de gênero.⁹⁰ À vista disso, as mulheres são vítimas recorrentes desse tipo de tratamento desfavorável, especialmente na esfera do trabalho, uma vez que, nesses espaços, é reproduzida a ideia de que os homens possuem características “ausentes” nas mulheres, como a capacidade de liderança, motivo pelo qual elas passam a não ser contratadas ou a não conseguir progredir na carreira.

Em análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), Nogueira, Gomes e Arguelhes relatam que, mesmo o Ministro Relator sendo figura de exímia importância no desenvolvimento processual, quando este papel é designado a uma mulher, são percebidos comportamentos discriminatórios por parte dos ministros direcionados às ministras, que são sempre questionadas, interrompidas e reduzidas a incompetentes.⁹¹ Neste segmento, evidencia-se episódio em que a ministra Cármen Lúcia presidia sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) e teve de repreender o ministro Luiz Fux por interromper o voto da ministra Rosa Weber. Nesta mesma ocasião, relatou a ministra que

⁸⁹ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 95-107.

⁹⁰ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 95-107.

⁹¹ ARGUELHES, Diego Werneck; GOMES, Juliana Cesario Alvim; NOGUEIRA, Rafaela. Gênero e comportamento judicial no Supremo Tribunal Federal: os ministros confiam menos em relatoras mulheres?. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, 2018, p. 858-876.

mencionou à Ministra da Suprema Corte dos Estados Unidos, Sonia Sotomayor, que no STF “*não nos deixam falar, então não somos interrompidas*”.⁹²

Considerando a composição feminina da Justiça Estadual paulista e como as mulheres estão em condição de minoria, sendo constantes alvos de práticas discriminatórias, pode-se deduzir que as práticas vistas no STF também são recorrentes no TJSP. Neste sentido, os autores acentuam que é frequente a discordância quando a relatora é mulher:

Primeiro, assumindo que os ministros se importam em chegar à decisão “correta”, eles podem estar mais inclinados a discordar porque pensam que as juízas do sexo feminino são, de maneira geral, menos competentes, informadas e/ ou confináveis - isto é, eles sentem que podem ser levados a concordar com a decisão “errada” se confiarem demais em uma relatora mulher. Em segundo lugar, supondo que as deliberações no STF sejam parte de uma interação de longo prazo, baseada em colegialidade e respeito mútuo entre esses atores profissionais, um ministro pode achar que discordar de uma colega será menos custoso do que divergir de ministros do sexo masculino. Isto pode se dar devido à percepção de que, em razão dos arranjos de poder do tribunal, as mulheres terão menor possibilidade do que os homens de fazer prevalecer sua posição ou de exercer retaliações no futuro- tanto dentro do tribunal, como nos círculos sociais e profissionais mais amplos do quais os ministros fazem parte.⁹³

Outro fato observado pelos autores é a habitual solicitação de vistas aos autos quando as mulheres são nomeadas como reladoras, fazendo com que as deliberações sejam suspensas e os autos do processo enviados ao gabinete para análise mais detalhada. Nesta lógica:

[...] Se mulheres forem consideradas menos competentes ou confiáveis como reladoras por seus pares em razão do seu gênero, reladoras do sexo feminino aumentariam a probabilidade de vistas por juízes que, nessa narrativa estereotipada, sentiriam menos confiança no trabalho da relatora em explicar as

⁹² BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Assimetrias de gênero no sistema de justiça: reflexões a partir da realidade das advogadas. In: OMOTO, J. et. al. **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019, p. 167-198.

⁹³ ARGUELHES, Diego Werneck; GOMES, Juliana Cesario Alvim; NOGUEIRA, Rafaela. Gênero e comportamento judicial no Supremo Tribunal Federal: os ministros confiam menos em reladoras mulheres?. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, 2018, p. 858-876.

controvérsias envolvidas no caso e em oferecer a melhor solução. Aqui, o gênero interage com deferência à competência ou conhecimento do relator. [...] O gênero, também, pode interagir com a colegialidade, entendida aqui como o conjunto de relações de reciprocidade, minimamente cordiais e profissionais, que membros de um órgão judicial coletivo devem desenvolver e manter uns com os outros ao longo do tempo. Os custos esperados de bloquear uma decisão por uma relatora do sexo feminino devem ser menores se as mulheres forem de fato consideradas menos poderosas que os homens no tribunal, e, por isso, tiverem menos propensão a impor seu posicionamento ou retaliar do que suas contrapartes masculinas. Esses dois conjuntos de motivos não são excludentes, e ambos nos levam a supor que os juízes terão maior portabilidade de usar vistas para interromper e impedir decisões quando o relator for do sexo feminino.⁹⁴

Por fim, percebe-se que a atribuição do poder de jurisdição às mulheres pouco significa quando estas estão presas às amarras da discriminação sexual, institucional e direta. Destarte, há uma estruturação da sociedade em uma hierarquia social, em que um grupo majoritário, representado pelos magistrados do TJSP, se mantém nos espaços de poder e de maior visibilidade, enquanto um grupo minoritário, representado pelas magistradas da mesma instituição, costuma ser mantido em cargos inferiores e de menor notoriedade.

CONCLUSÃO

O presente artigo evidenciou que o século XX e o XXI foram essenciais para a adoção de medidas legislativas que permitiram o ingresso das mulheres na carreira da magistratura, espaço antes ocupado integralmente por homens. Dentre essas medidas, destaca-se a positivação da igualdade entre homens e mulheres nos múltiplos diplomas legais, sendo o mais relevante o artigo 5º da Constituição de 1988, o qual aborda a igualdade tanto na perspectiva formal, quanto na perspectiva material, estando esta última relacionada ao papel comissivo do Estado. Cabe ressaltar também: (i) a instauração do profissionalismo no Tribunal de Justiça de São Paulo, o que possibilitou a

⁹⁴ Ibidem.

seleção de candidatos com base no conhecimento escolástico e técnico-científico; (ii) e a Reforma do Judiciário, que buscou possibilitar a constituição mais heterogênea dos espaços de exercício da jurisdição, além da descentralização do poder de cargos públicos.

De forma geral, a adoção das medidas supra possibilitou a feminização do TJSP, no entanto, considerando os dados que foram expostos, percebe-se que o percentual de magistradas na instituição ainda é baixo em relação ao de magistrados, principalmente se observada a progressão na carreira. Tal circunstância se deve ao processo de diferenciação interna reproduzido pelo grupo majoritário, que se recorre dos papéis de gênero para imputar tratamentos desfavoráveis e direcionar discriminações – sexual, institucional e direita – ao grupo minoritário, almejando, portanto, a manutenção do *status quo* e impossibilitar a atuação da mulher em paridade com os homens.

BIBLIOGRAFIA

ANGELIN, Paulo Eduardo. Profissionalismo e profissão: teorias sociológicas e o processo de profissionalização no Brasil. In: **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**, v. 3, n. 1, 2010.

ARGUELHES, Diego Werneck; GOMES, Juliana Cesario Alvim; NOGUEIRA, Rafaela. Gênero e comportamento judicial no Supremo Tribunal Federal: os ministros confiam menos em relatoras mulheres?. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, 2018, p. 858-876.

BERTOLIN, Patrícia. Assimetrias de gênero no sistema de justiça: reflexões a partir da realidade das advogadas. In: OMOTO, J. et. al. **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019, p. 167-198.

BOIGEOL, Anne. Male strategies in the face of the feminisation of a profession: the case of the French judiciary. In: SCHULTZ, Ulrike. SHAW, Gisela. **Women in the world's legal professions**. Oxford-Portland Oregon: Hart Publishing, 2003, p. 401-417.

BONELLI, Maria da Gloria; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. In: **Novos estudos CEBRAP**, v. 39, n.1, 2020, p. 143-163.

BONELLI, Maria da Gloria. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. In: **Civitas**, v. 10, n. 2, 2010, p. 270-292.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 4377, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (2002)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45 (2004)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. **Resolução n. 75 (2009)**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100> . Acesso em: 21 fev. 2021.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. In: **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 64, 2016, p. 201-223.

CONNELL, Raewyn. PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: Editora nVerso, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico da participação feminina, 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/81f29f0813e465dbe85622cfad08b4b1.pdf>. Acesso em: 26 de fev. de 2021.

FERNANDES, Fernanda. **A história da educação feminina**. Disponível em: <http://www.multirio.rj.gov.br/index.php/leia/reportagens-artigos/reportagens/14812-a-hist%C3%B3ria-da-educa%C3%A7%C3%A3o-feminina#:~:text=O%20ingresso%20nos%20cursos%20superiores,por%20escrito%20de%20seus%20maridos>. Acesso em: 26 de fev. de 2021.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danielè. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. In: **Caderno de Pesquisa**, v. 37, n. 132, 2021, p. 595-609.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA (IBGE). **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 26 de fev. de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA (IBGE). **Quantidade de homens e mulheres**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 26 de fev. de 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Censo da educação superior, 2019**. Disponível

em:

<https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2020/Apresentacao_Censo_da_Educacao_Superior_2019.pdf>. Acesso em: 26 de jan. de 2021.

MELO, Mônica de; NASTARI, Marcelo; MASSULA, Letícia. **A participação da Mulher na Magistratura Brasileira**. Disponível

em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/a_participacao_da_mulher_na.pdf>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Exame de ordem em números**. Disponível em: <<http://examedeordem.oab.org.br/pdf/exame-de-ordem-em-numeros-IV.pdf>>. Acesso em: 26 de jan. de 2021.

ROZEK, Marli. SANTI, Janaína Rigo. **As primeiras faculdades de direito e seu papel na formação das instituições jurídico-políticas brasileiras: uma escola para manutenção do poder**. Dissertação acadêmica. XXII Congresso nacional do CONPED/UNINOVE. Rio Grande do Sul, 2013.

SANTOS, Maria Helena; AMÂNCIO, Lígia. Percepção de justiça, discriminação e sexismo. In: **Revista PSICOLOGIA**, v. 28, n. 1, 2014, p. 67-81.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Censo do Poder Judiciário, 2013**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/04/0dc09a2d5e63f6bf0d83ea9aeaa82853.pdf>>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Quem somos?**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Raio-x da representatividade da mulher na Justiça paulista**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=55993>>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.